



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022257 - AP
(2025/0295548-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DALVA LÚCIA MONTEIRO SILVA
AGRAVANTE : NATHALIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - AP001593
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. ART. 28 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.229-43/2001. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de manifestação da Corte de origem acerca das teses jurídicas invocadas no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, sobretudo quando não opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão.

3. Nos termos do art. 28 da Medida Provisória n. 2.229-43/2001, a transposição para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário exige o preenchimento concomitante de requisitos legais, dentre os quais a integração ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

4. A pretensão recursal, tal como formulada, demanda inevitável reexame do contexto fático-probatório, especialmente quanto ao vínculo funcional, lotação e enquadramento administrativo do servidor, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022257 - AP
(2025/0295548-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DALVA LÚCIA MONTEIRO SILVA
AGRAVANTE : NATHALIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - AP001593
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. ART. 28 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.229-43/2001. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de manifestação da Corte de origem acerca das teses jurídicas invocadas no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, sobretudo quando não opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão.

3. Nos termos do art. 28 da Medida Provisória n. 2.229-43/2001, a transposição para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário exige o preenchimento concomitante de requisitos legais, dentre os quais a

integração ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

4. A pretensão recursal, tal como formulada, demanda inevitável reexame do contexto fático-probatório, especialmente quanto ao vínculo funcional, lotação e enquadramento administrativo do servidor, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DALVA LÚCIA MONTEIRO SILVA E NATHALIA SILVA RODRIGUES contra decisão assim ementada (fl. 357):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS SOB O VIÉS PRETENDIDO PELA PARTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MÉDICO VETERINÁRIO (NS-910). TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. EXIGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou equivocadamente a Súmula 7/STJ, porque a controvérsia seria apenas de direito, com fatos já fixados no acórdão de origem. Sustenta que não incidem as Súmulas 282/STF e 356/STF, pois haveria prequestionamento implícito das matérias centrais. Defende, ainda, que o art. 28 da Medida Provisória n. 2.229-43/2001 permitiria a transposição sem exigir integração formal ao quadro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bastando o exercício de atividades típicas.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta que a matéria dos autos foi devidamente prequestionada e que não são aplicáveis ao presente caso os enunciados das Súmulas 282/STF e 356/STF.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, analisando-se novamente os autos, verifica-se que a Corte de origem não se manifestou a respeito das teses vinculadas aos arts. 3º e 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 200/1967, aos arts. 4º e 21, II, e, do Decreto-Lei n. 411/1969, ao art. 19, § 1º, da Lei Complementar n. 41/1980 e ao art. 41, § 4º, da Lei n. 8.112/1990, sob o viés pretendido pela parte, o que denota a falta de pronunciamento ou de prequestionamento sobre as controvérsias suscitadas.

Destaca-se, ainda, que não houve oposição de embargos de declaração na origem, a fim de buscar sanar eventual vício relativo à aplicação das teses defendidas. Desse modo, mantém-se o não

conhecimento do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à questão de fundo, cabe evidenciar que o Tribunal de origem deixou claro que a transposição para a carreira de Fiscal Federal Agropecuário exige, de forma indispensável, que o servidor integre o Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A Corte regional transcreveu o art. 28 da medida provisória e fixou as premissas com base em documentos, assentando que o servidor foi admitido no extinto Território Federal do Amapá, passou para quadro em extinção da União e permaneceu cedido ao Estado, **sem nunca integrar o quadro do MAPA**. A conclusão foi direta no sentido de que **em momento algum houve integração do servidor ao Quadro do MAPA**; deixando assim de preencher um requisito legal para a transposição (grifos próprios).

A decisão ora recorrida adotou a mesma linha. Partiu das mesmas premissas fixadas pelo Tribunal de origem e destacou que o art. 28 condiciona a transformação dos cargos aos ocupantes do Quadro de Pessoal do MAPA, afastando, dessa forma, a alegação das recorrentes de que a aplicação do regime jurídico anterior a 5/10/1988 dispensaria a integração formal ao quadro ministerial, pois bastaria o desempenho de atividades típicas.

De fato, o art. 28 da Medida Provisória n. 2.229-43/2001 estabelece o seguinte (grifos próprios):

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os **atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910**, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas **atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, na forma do Anexo IV.

Com efeito, de acordo com a redação da Medida Provisória n. 2.229-43/2001, a transformação em cargos de Fiscal Federal Agropecuário alcançou somente os servidores que no momento da

edição da referida Medida Provisória preenchessem todos os requisitos concomitantemente, quais sejam: (a) já ocupassem os cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910; (b) estivessem no exercício das atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária; e (c) pertencessem ao Quadro de Pessoal do MAPA. No caso concreto, a Corte de origem constatou que o servidor não integrou o Quadro de Pessoal do MAPA, ou seja, não preencheu os requisitos autorizadores da transposição.

Assim, reafirma-se que, sem integração ao quadro ministerial, não há transposição possível.

Por fim, a pretensão recursal, tal como formulada, demanda inevitável reexame do contexto fático-probatório, especialmente quanto ao vínculo funcional, lotação e enquadramento administrativo do servidor, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ .

Dessa forma, inexistem razões capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.022.257 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0295548-0

Número de Origem:
00014507820074013100 14507820074013100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALVA LÚCIA MONTEIRO SILVA

AGRAVANTE : NATHALIA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - AP001593

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO -
ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVA LÚCIA MONTEIRO SILVA

AGRAVANTE : NATHALIA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - AP001593

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026